

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.622, DE 2018

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.622, de 2018, de autoria da ilustre Deputada Erika Kokay, "Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que 'dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências'".

O dispositivo que se pretende agregar à Lei nº 8.069, de 2018, dispõe que os times de futebol e outras associações esportivas só poderão receber patrocínios ou qualquer tipo de verba de bancos públicos, se firmarem compromisso de adoção de medidas de proteção de crianças e adolescentes contra abusos e todas as formas de violência sexual. O referido compromisso contém os seguintes deveres:

"Art. 18-C.....

I - apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, alertando para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil;

II - apoio às linhas e montantes orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas;

III - qualificação dos profissionais que atuam no treinamento esportivo de crianças e adolescentes para a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213275527400>



* C D 2 1 3 2 7 5 5 2 7 4 0 0 *

atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes;

IV - adoção de providências para prevenir o tráfico interno e externo de atletas;

V - instituição de ouvidoria para receber denúncia de maus tratos e de exploração sexual de crianças e adolescentes;

VI -solicitação do registro de escolas de formação de atletas nos clubes, nos conselhos tutelares e nas respectivas federações;

VII - esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes;

VIII - prestação de contas anual junto aos Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste artigo.

Parágrafo único. O descumprimento das determinações legais para a proteção de crianças e adolescentes no âmbito dos clubes e escolinhas de futebol ensejará quebra de contrato e revisão do patrocínio junto aos bancos.”

O Projeto de Lei nº 9.622, de 2018, foi distribuído à Comissão de Esporte, à Comissão de Seguridade Social e Família, bem com a este Colegiado, ao qual incumbe analisar a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto, na forma do art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa. A tramitação da matéria é a ordinária, na forma do art. 151, III, do diploma legal que acaba de ser citado.

A Comissão de Esporte (CESPO) aprovou a proposição com Substitutivo, cujo autor é o Deputado Roberto Alves. O Substitutivo amplia o rol dos entes públicos que passam a ter a transferência de recursos para entidades esportivas condicionada pelo compromisso de adoção de medidas de proteção a crianças e adolescentes contra abusos e todas as formas de violência sexual. Em vez de referir-se a bancos públicos, o Substitutivo refere-se a entidades da administração direta e indireta.



* C D 2 1 3 2 7 5 5 2 7 4 0 0 *

Outro aspecto do Substitutivo que é digno de nota é que ele tem a matéria presente no art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, enquanto no PL nº 9.622, de 2018, a matéria aparece em novo dispositivo e em outro diploma legal: o art. 18-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Como indicou com propriedade, em seu parecer, o Deputado Roberto Alves, o art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, “trata especificamente de impor condições para que entidades desportivas, de qualquer modalidade, possam receber qualquer tipo de recurso público da administração direta ou indireta.”

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou o Projeto na forma do Substitutivo da Comissão de Esportes. A CSSF também aprovou Subemenda, a qual coloca a matéria no inciso XI do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Trata-se de precisa colocação, uma vez que o dispositivo agora vigente só tem dez incisos.

De se observar, também, que o parágrafo único do art. 18-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na redação do PL nº 9.622, de 2018, que passara a parágrafo quinto do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na redação do Substitutivo da Comissão de Esporte, é renumerado pela Subemenda da Comissão de Seguridade e Família para parágrafo sexto da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

A matéria vem a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre desporto, na forma do



* C D 2 1 3 2 7 5 5 2 7 4 0 0 *

art. 24, inciso IX, da Constituição da República, e, consoante o inciso XV, do mesmo artigo, legislar sobre a proteção e a defesa da infância e da juventude. Não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

O PL nº 9.622, de 2018, o Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Esportes e a Subemenda da Comissão de Seguridade Social e Família, são, assim constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das três proposições aqui examinadas em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, o Projeto de Lei nº 9.622, de 2018, ora em exame, carece, todavia, de reparos, devendo ser adequado ao que dispõe o art. 12, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, de 26 de fevereiro de 1998. Esse dispositivo impõe que a modificação seja introduzida em diploma já existente, se a alteração visada não for considerável. O Substitutivo da Comissão de Esporte, combinado com a Subemenda da Comissão de Seguridade e Social e Família, corrige o PL nº 9.622, de 2018, tornando-o de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.622, de 2018, na forma da Substitutivo da Comissão de Esporte, combinado com a Subemenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-20272



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213275527400>



* C D 2 1 3 2 7 5 5 2 7 4 0 0 *